

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18.º, al. c) do n.º 1 e n.º 3;

Assunto: Taxas - Produção em vídeo sobre temas culturais; monumentos nacionais, direcionados para escolas e turismo - edição de livros culturais - produção de jogos pedagógicos de tabuleiro.

Processo: **nº 10886**, por despacho de 2017-01-13, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação).

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitado, ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária, apresentado pela requerente, cumpre prestar a seguinte

## INFORMAÇÃO

### I - DESCRIÇÃO DOS FACTOS

**1.** A requerente é uma sociedade por quotas que se encontra registada no sistema de gestão e registo de contribuintes com a atividade a título principal de "Produção de filmes, de vídeos e de programas de televisão" - CAE - 59110, desde 2016.05.10, e a título secundário de "Distribuição filmes, vídeos e programas televisão" - CAE - 59130, desde 2016.05.10 e "Ensino de actividades culturais" - CAE - 85520, desde 2015.05.10. Para efeitos de IVA, encontra-se enquadrada no regime normal de tributação de periodicidade trimestral desde a mesma data (2016.05.10).

**2.** No âmbito da atividade principal, a requerente pratica as seguintes operações:

i) produção em vídeo de documentários sobre temas culturais, nomeadamente monumentos nacionais, direcionados para escolas e turismo, com uma forte componente pedagógica;

ii) edição de livros culturais;

iii) produção de jogos pedagógicos de tabuleiro relacionados com o nosso património.

**3.** Pretende esclarecimento, sobre se as referidas operações podem ser tributadas à taxa reduzida, prevista na verba 2.1 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA).

### II - ANÁLISE DA SITUAÇÃO E CONCLUSÃO

**4.** A lista I anexa ao Código do IVA (CIVA) elenca os bens e serviços sujeitos à aplicação da taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 18.º do mesmo Código.

**5.** A verba 2.1 da citada lista contempla com a aplicação da taxa reduzida a transmissão de "*(j)ornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo e livros em todos os suportes físicos*"

Excetuando-se as publicações ou livros de carácter obsceno ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria, e as obras encadernadas em peles, tecidos de seda ou semelhante".

**6.** No que se refere às operações equacionadas, a produção em vídeo de documentários sobre temas culturais, a edição de livros culturais e a produção de jogos pedagógicos de tabuleiro, não beneficiam de enquadramento na verba 2.1 da lista I anexa ao CIVA, nomeadamente porque as primeiras consubstanciam prestações de serviços, e a última não possui qualquer ligação com os bens elencados na verba.

**7.** Deste modo porque as citadas operações não se enquadram na citada verba 2.1 ou em qualquer outras das listas anexas ao CIVA, é-lhes aplicável a taxa normal do imposto, a que se refere a alínea c) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 18.º do mencionado Código.

**8.** Não obstante, se a Requerente efetuar transmissões de livros, aos mesmos é aplicável a taxa reduzida do imposto, desde que se encontrem em suporte físico e não possuam carácter obsceno ou pornográfico nem sejam encadernados em peles, tecidos de seda ou semelhante.

**9.** Da mesma forma, caso a edição de livros culturais consubstancie a entrega dos mesmos, produzidos ou montados sob encomenda e a totalidade dos materiais seja fornecida pelo sujeito passivo que os produziu ou montou, a requerente, a operação é ainda considerada uma transmissão de bens, sendo-lhe aplicável a taxa reduzida (Vide alínea e) do n.º 3 do artigo 3.º do CIVA).

**10.** Por outro lado, ainda que a totalidade dos materiais não seja fornecida pelo sujeito passivo que os produziu ou montou, a requerente, caso a edição de livros culturais consubstancie a entrega dos mesmos, produzidos ou montados sob encomenda, à operação é ainda aplicável a taxa reduzida do imposto, por força do disposto no n.º 6 do artigo 18.º do CIVA, não obstante configurar uma prestação de serviços nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo Código.